



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

Assunto: Contratação de Serviços para Cálculo Atuarial – Prestação de Serviços de Consultoria Técnica – Possibilidade.

Vem à esta Assessoria Jurídica, requerimento para analisar a possibilidade de contratação de Serviços para Cálculo Atuarial. Cumpre esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre, necessariamente, de processo inexigibilidade de licitação.

Primeiramente, os serviços contábeis estão inseridos no rol de serviços técnicos especializados encontrados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

A avaliação atuarial decorre, necessariamente, de imposição legal sendo obrigatoriedade da Administração Pública nos casos da opção por instituir Regime Próprio de previdência. Tal necessidade já foi evidenciada no seguinte acórdão:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PRELIMINARES. NOVA CITAÇÃO DA RESPONSÁVEL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MPC. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, ANEXO IV DO SIACE/PCA, NÃO PREENCHIDO ADEQUADAMENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES INFORMADOS NO ANEXO IX E VALORES INFORMADOS PELO EXECUTIVO, NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO NÃO ABORDOU O DISPOSTO NO ART. 10, § 2º, III, VII E § 3º, IV, VII, VIII, IX, X, XI DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 9/2008. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 6º, VIII, DA LEI FEDERAL N. 9.717/1998 C/C O ART. 15 DA PORTARIA N. 402/2008 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE  
Assessoria Jurídica

SALDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR LANÇADO NO ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL ENCAMINHADA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 1º, § 3º, I, VIII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 9/2008, APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL DETERMINAÇÃO À UNIDADE TÉCNICA.

- 1) A corrente predominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ aplica a “teoria da aparência” para aceitar como válida a configuração de uma situação de fato, que se apresenta como uma situação de direito e que não contraria os fatos normais do cotidiano – para
- 2) A contabilidade tem por finalidade fornecer os usuários com informações necessárias sobre os aspectos de naturezas econômica, financeira e física do patrimônio da entidade e suas mutações, o que compreende os registros, demonstrativos, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatórios, pareceres, tabelas, planilhas e outros meios. Nesse sentido, destaca-se o princípio da oportunidade, que se refere ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais, objetivando a produção de informações integrais e tempestivas, o qual pressupõe a consistência dos lançamentos contábeis.
- 3) Incumbe ao atual dirigente da entidade de Previdência exercer a supervisão adequada no que se refere ao cumprimento das normas relativas ao sistema de controle interno, de forma a preservar a transparência e a regularidade da gestão dos recursos previdenciários.
- 4) A realização de avaliação atuarial decorre de imposição legal, a teor do disposto no art. 1º da Lei n. 9.717/1998 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPSs sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios. É por meio do cálculo atuarial que se dimensionam os compromissos do Plano de Benefícios e estabelece-se o Plano de Custeio para observância dos equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS, de forma a preservar a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações em cada exercício, bem como a equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas a longo prazo, apuradas atuarialmente (Prestação de contas da Administração n. 887.649, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 11 de maio de 2016).

Assim, há necessidade legal para a realização de avaliação atuarial, a qual só pode ser realizada pelo profissional da área. Na estrutura administrativa municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

não se encontra nenhum Atuário e, portanto, ninguém capaz de realizar tal serviço o qual, indiscutivelmente, reveste-se de caráter eminentemente técnico.

Desta maneira, a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa capaz de realizar, para a Administração, o serviço necessário pela lei é medida que impõe e deve ser tomada, ressalvando-se sempre a comprovação de capacidade técnica e adequação no que concerne ao preço, o que resta cabalmente comprovado nos autos do presente processo.

Portanto, ante o exposto, entende-se por possível a contratação de dos serviços atuariais através do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da lei e jurisprudência colacionados anteriormente.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 05 de julho de 2017.

**Ely Benevides de Sousa Neto**  
**Assessor Jurídico - OAB/PA 12.502**